



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

LEI Nº. 1206/2019
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

CERTIDÃO Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Em, 15/02/19 Amilton Teófilo de Oliveira Secretário Municipal Administração e Transportes
--

DISPÕE SOBRE OS DIREITOS AO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA OS TRABALHADORES QUE MORAM EM CARMÓPOLIS, QUE FOREM CONTRATADOS POR OUTRAS EMPRESAS, LOCALIZADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETAS.

O Prefeito do Município de Carmópolis, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Carmópolis,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei regula o direito de todos trabalhadores que moram no município de Carmópolis/SE, ao transporte público intermunicipal gratuito, situação similar ao que acontece nos termos da Lei Federal nº. 12.816/13, que garante aos Universitários da nossa cidade.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos trabalhadores na forma da Lei, residentes e domiciliados no município de Carmópolis/SE, que forem contratados por Empresas Privadas localizadas em outros municípios do Estado de Sergipe.

Art. 3º - Os veículos destinados ao transporte intermunicipal de trabalhadores serão contratados através de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto a contratação de veículos com capacidade mínima de 15 (quinze) passageiros compreendidas em ônibus, van ou topic para o transporte intermunicipal, com saída do Município de Carmópolis sem parada interrupta até o destino da Empresa.

§ 1º - O transporte será feito através de veículos que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de trabalhadores e atenda a Legislação Brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º - Para a contratação dos veículos a serem utilizados faz necessário que as Empresas estejam legalizadas junto a Legislação Municipal e as exigências das Leis Federal e Estadual, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada à capacidade de lotação dos referidos veículos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O Trabalhador deverá requer os benefícios desta Lei, mediante **Ficha de Inscrição** devidamente preenchida e protocolada na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social**, comprovando ainda, a contratação através de apresentação da **CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social**.

§ 2º - No ato do Cadastramento os trabalhadores deverão apresentar a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social** os seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento com foto;
- b) Cópia do Título de Eleitor;
- c) Cópia do CPF;
- d) Cópia do Comprovante de Residência do imóvel localizado em Carmópolis/SE e/ou no Povoado Aguada.

§ 3º - O interessado que não efetuar o Cadastro na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social**, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei.

§ 4º - Os trabalhadores que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social**, além do ressarcimento dos danos causados, e, em caso de reincidência responderá um Processo Judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º - O trabalhador que for dispensado pela Empresa ou pedir demissão deverá comunicar a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inclusão e Assistência Social** no prazo de 05 (cinco) dias, podendo utilizar o transporte até o recebimento da rescisão.

Art. 5º - O transporte intermunicipal gratuito previsto nessa Lei deve garantir ao trabalhador o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão **embarque e desembarque** dos usuários até a Unidade da Fábrica.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa Lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmópolis-SE, em 15 de Fevereiro de 2019.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito Municipal